

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): CAMILO SANTIAGO ALVES DA SILVA, DIEGO EMANUEL SOARES ROCHA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REJEITA POSSIBILIDADE DE DESAPOSENTAÇÃO

Resumo

O objetivo desse trabalho é tecer considerações acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou inviável o instituto da desaposentação. Foi utilizado o método dedutivo, com uma abordagem geral acerca desse instituto, e técnica de pesquisa bibliográfica, com exame de doutrina, legislação e jurisprudência. Concluiu-se pela plausibilidade da decisão do STF, tendo em vista a ausência de previsão legal da desaposentação.

Palavras-chave

Aposentadoria; Desaposentação; Jurisprudência.

Introdução

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada no dia 26.10.2016, decidiu por maioria de votos, pela inviabilidade do instituto da desaposentação, entendendo que apenas por meio de lei seria possível estabelecer critérios para recálculo de benefícios com base em novas contribuições decorrentes de permanência ou retorno do aposentado ao mercado de trabalho. Esse instituto foi concebido a partir de construção doutrinária e jurisprudencial, não encontrando previsão no ordenamento jurídico brasileiro, embora obtivesse a aprovação da jurisprudência de diversos tribunais do país, incluindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Pesquisa doutrinária revela que um dos primeiros estudiosos a se preocupar com a análise desse instituto técnico foi o advogado especialista em Direito Previdenciário Wladimir Novaes Martínez, versando sobre o assunto ainda em 1987, em artigo intitulado “Renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários” (São Paulo: LTr, 1987, in *Supl. Trab.* n. 4/87). É creditada a esse mesmo autor a criação do neologismo “desaposentação”, amplamente adotado nas obras de Direito Previdenciário. MARTINEZ [1] define o instituto em comentário como ato de renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou de contribuição, seguida ou não de volta ao trabalho. Já IBRAHIM [2] esclarece que a desaposentação “traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição”. Com efeito, o que é objeto de renúncia por parte do aposentado é a manutenção das mensalidades de aposentadoria, restando incólume, portanto, o próprio tempo de serviço ou de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício originário. O objetivo desse trabalho é tecer algumas considerações acerca desse tema de extrema relevância, tendo em vista o fato de que a decisão tomada pelo STF repercutirá na vida de milhares de aposentados que obtiveram provimento judicial favorável ao pleito da desaposentação ou, ainda, aguardavam o julgamento de seus processos.

Material e métodos

Como instrumento metodológico científico utilizar-se-á o método dedutivo, com uma abordagem geral acerca do instituto técnico-jurídico da desaposentação, bem como análise da decisão do STF que rechaçou o reconhecimento desse instituto. Será utilizada, ainda, a técnica de pesquisa bibliográfica, com o estudo de doutrina e legislação sobre o tema.

Resultados e discussão

O interesse pela desaposentação ganhou força a partir da extinção, pela Lei n.º 8.870/94 [3], do benefício previdenciário denominado pecúlio, que, em apertada síntese, consistia na devolução das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados que permaneciam em atividade após a aposentadoria. Ocorre que, não obstante a extinção do pecúlio, os aposentados que continuam exercendo ou voltam a exercer atividade abrangida pelo regime geral de previdência social continuam obrigados a verterem suas contribuições para o custeio da seguridade social, conforme disposto no art. 12, §4º da Lei n.º 8.212/91 [4], incluído pela Lei n.º 9.032/95. Some-se a esse quadro a criação do fator previdenciário no ano de 1999, fórmula matemática que incide obrigatoriamente sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e, de forma facultativa, sobre a aposentadoria por idade, visando coibir aposentadorias em idade precoce, para tanto reduzindo significativamente o valor desses benefícios. É nesse contexto, portanto, que se constata o surgimento de

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO · PESQUISA
EXTENSÃO · GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

condições propícias para o surgimento do fenômeno que ora analisamos, vez que o aposentado, em que pese contribuir normalmente para o custeio da seguridade social, vê-se excluído da percepção da maioria dos benefícios que são reconhecidos aos demais segurados, apenas lhe cabendo o salário-família e a reabilitação profissional. Para reverter essa situação, os aposentados começaram a requerer administrativamente à autarquia previdenciária a desconstituição do benefício de que eram titulares, para, então, pleitearem nova aposentadoria, na qual fossem também computadas as contribuições vertidas posteriormente para o sistema. Todavia, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) vem sistematicamente negando essa pretensão dos aposentados, ao argumento de falta de previsão legal. Outro argumento utilizado pelo INSS para repelir a possibilidade de desaposentação é a já mencionada disposição contida no art. 18, §2º da Lei n.º 8.213/91 [5], que, segundo a visão da autarquia, veda qualquer outro benefício ao aposentado, ainda que filiado ao sistema previdenciário. Se não bastasse, o INSS também utilizou como base para o indeferimento da desaposentação o art. 181-B do Regulamento da Previdência Social, segundo o qual as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis [6], embora a doutrina de modo unânime entenda pela ilegalidade desse dispositivo, dado o seu caráter *ex lege*. Alguns autores chegaram a defender a tese de que, admitida a renúncia à aposentadoria, se fazia necessário proceder à devolução dos valores recebidos pelo segurado durante todo o período em que esteve aposentado, tese essa que chegou a ser acatada em algumas decisões judiciais. A doutrina majoritária, contudo, entendia pela desnecessidade de devolução dos valores, haja vista o caráter alimentar das mensalidades. Argumentava, ainda, a maioria dos autores que analisavam essa questão, que o benefício previdenciário outrora vigente era devido, direito líquido e certo do segurado, daí porque não se falar em necessidade de devolução. O STJ, em reiteradas decisões, admitiu a possibilidade de o segurado renunciar ao benefício, para obtenção de uma melhor aposentadoria, contando para tanto os tempos de contribuição anterior e posterior ao primeiro jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores outrora percebidos. Todavia, foi em 08.05.2013 que, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, proferido segundo a sistemática do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, o STJ pacificou o entendimento sobre o assunto, firmando orientação a ser seguida por todos os Tribunais Regionais do país. Nessa decisão, o tribunal deixou assentado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais de caráter disponível, comportando desistência por parte de seus titulares, não se exigindo para tanto a devolução dos valores recebidos da aposentadoria preterida. No dia 26.10.2016, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, o STF pôs fim a uma expectativa dos aposentados que já aguardava desfecho desde 2010. Segundo informativo do STF, prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão do dia 29.10.2014, segundo o qual embora a constituição não proíba expressamente a desaposentação, também não há previsão desse direito. Ainda segundo Toffoli, a constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação [7]. O julgamento, todavia, não decidiu a situação daqueles que já obtiveram provimento judicial favorável ao benefício, o que tem gerado entre os interessados no assunto, tanto aposentados quanto operadores do Direito, alguma expectativa no que se refere à necessidade de devolução dos valores recebidos, especialmente daqueles que foram beneficiados por provimentos judiciais de caráter provisório, como tutela antecipada. Segundo informações veiculadas na imprensa, proibição expressa de desaposentação deverá constar da proposta de Reforma da Previdência que deverá ser enviada ainda esse ano ao Congresso Nacional [8]. Por outro lado, tramitam atualmente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal diversos projetos de lei com o objetivo de regulamentar a desaposentação, todavia, ainda sem aprovação final.

Considerações finais

Em que pese a indiscutível frustração de mais de 182.000 aposentados que buscaram no Poder Judiciário o recálculo de suas aposentadorias, concluímos pela plausibilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a não previsão da desaposentação em nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, pensamos que, a não ser que venha disciplinada proibição expressa em sede de emenda constitucional, não haverá óbice para que o instituto seja estabelecido por intermédio de projeto de lei aprovado no Congresso Nacional, reconhecendo, assim, o direito dos aposentados que continuam a contribuir para a manutenção da seguridade social. Contudo, caso seja de todo proibido esse instituto, pensamos que a obrigatoriedade de contribuição por parte do aposentado não deveria persistir, uma vez que tal imposição consubstancia inegável injustiça para com os aposentados desse país. Caso não seja retirada a obrigatoriedade de contribuição, pelo menos poderia o legislador providenciar o retorno do extinto pecúlio, devolvendo para o segurado as contribuições recolhidas após a aposentadoria, o que já serviria para corrigir essa situação.

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Referências

- [1] MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desapontação**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2009, p. 40.
- [2] IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desapontação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. Niterói, RJ: Impetus, 2005, p.35.
- [3] BRASIL, **Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm>. Acesso em: 01.11.2016.
- [4] BRASIL, **Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm>. Acesso em: 01.11.2016.
- [5] BRASIL, **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>. Acesso em: 01.11.2016.
- [6] BRASIL, **Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 01.11.2016.
- [7] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desabilitação sem previsão em lei**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>>. Acesso em: 01.11.2016.
- [8] CORREIO BRAZILIENSE. **Reforma da Previdência: Governo está disposto a proibir desabilitação**. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2016/09/26/internas_economia.550399/reforma-da-previdencia-governo-esta-disposto-a-proibir-desabilitacao.shtml>. Acesso em: 01.11.2016.